



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



DESPACHO

EDITAL Nº 021/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA PARA LEITURA, DIGITAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES DE RAIOS X”.

VISTOS, ETC...

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.468.746/0001-05, com sede na Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, Jardim Novo Mundo, Bragança Paulista/SP, representada por seu sócio administrador **JONAS DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, RG nº 48.780.272-X, CPF nº 397.506.498-69, ingressou com recurso administrativo, em face da decisão da Pregoeira de habilitação da licitante **CENTRALRAD SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**, proferida em processo licitatório em epigrafe.

Alega em apartada síntese participou do Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto consistia na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA PARA LEITURA, DIGITAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES DE RAIOS X". Após a etapa de lances, a empresa **CENTRALRAD SOLUÇÕES MEDICAS LTDA** sagrou-se como a proponente com o menor preço.

Alega que no dia 05/08/2025, às 09:56:09, o(a) Agente de Contratação comunicou que a empresa **CENTRALRAD** havia deixado de apresentar os seguintes documentos essenciais de qualificação técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica Profissional em nome do médico responsável pela emissão dos laudos.
- Indicação de Diretor Técnico Médico com inscrição ativa no mesmo CRM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



- Comprovação, pelos médicos responsáveis pelos laudos, da especialidade compatível com os exames ofertados, mediante apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

Alega que em vez de proceder com a inabilitação imediata da referida licitante, o Agente de Contratação, de forma indevida, concedeu um prazo de 2 (duas) horas para que a CENTRALRAD apresentasse a documentação pendente. Este prazo foi, inclusive, estendido até às 14h30 devido ao intervalo de almoço.

Alega que percebendo a violação às regras do Edital, manifestou sua oposição no chat da sessão às 10:23:05, citando o item 9.4 do Edital para argumentar que a empresa concorrente deveria ser desclassificada.

Alega que a Centralrad fez declaração falsa para usufruir indevidamente dos benefícios que são concedidos às ME/EPP's.

Alega que a decisão do Agente de Contratação em conceder um prazo extra para a apresentação de documentos que estavam ausentes, e não apenas para complementar ou esclarecer os já enviados, violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega que a vinculação ao edital constitui um dos princípios basilares do regime licitatório, conforme previsão expressa no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Alega que o princípio impõe à Administração e aos licitantes o cumprimento estrito das regras estabelecidas no edital, sendo inadmissível o afastamento de qualquer exigência, ainda que de conteúdo formal, quando esta conste de forma expressa e clara no instrumento convocatório.

Alega que a doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que a documentação solicitada pelo pregoeiro (Atestado de Capacidade Técnica, Diretor Técnico e RQE) não se enquadra na categoria de "documentos complementares e já apresentados".

Destaca que o ato do Agente de Contratação em conceder um prazo suplementar para a empresa CENTRALRAD SOLUCOES MEDICAS LTDA. apresentar documentos de habilitação que estavam ausentes, sob a justificativa de serem "complementares", configura uma manifesta violação aos princípios basilares da licitação pública, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

Alega que o item 9.4 do Edital, a faculdade do pregoeiro em solicitar documentação adicional é expressamente restrita à "documentos já apresentados".

Alega que a documentação em questão (Atestado de Capacidade Técnica Profissional, indicação de Diretor Técnico Médico e comprovação de RQE dos médicos responsáveis) não se enquadra nessa categoria, pois jamais fora apresentado.

Alega que inequivocamente, de requisitos de qualificação técnica obrigatórios, cuja ausência inicial por parte da empresa CENTRALRAD deveria ter resultado em sua imediata inabilitação, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Alega que a decisão de permitir a juntada de novos documentos, de fato, criou uma exceção não prevista e vedada pelo próprio Edital, concedendo à concorrente uma oportunidade singular para sanar uma falha grave de documentação, culminando em uma vantagem indevida que comprometeu a paridade entre os participantes e desrespeitou a rígida formalidade exigida pelo certame. O procedimento adotado, portanto, não apenas contrariou a norma do edital, mas também fragilizou a segurança jurídica do processo licitatório como um todo.

Alega que a conduta também violou gravemente o previsto no Item 5.1 do Edital, que estipula de forma expressa e peremptória o prazo e a forma de envio dos documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que a empresa não dispunha materialmente da documentação no momento da apresentação da proposta, tendo a obtido apenas após o encerramento da sessão.

Alega que a conduta do Agente de Contratação de reabrir o prazo e permitir a juntada de documentos novos para a CENTRALRAD SOLUÇÕES MEDICAS LTDA., após o encerramento da etapa de envio, representa uma transgressão direta à norma do edital. Tal atitude desvirtuou o rito processual e feriu o princípio da legalidade, pois um edital é a lei interna da licitação, e suas regras devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes e pela própria Administração Pública.

Alega que após análise e breve investigação sobre os documentos da recorrida, surgiram provas de que a referida vencedora não atende aos requisitos legais para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Alega que constatou-se que RENAN PERANTONI ANDRADE PIRES OLIVEIRA, único sócio da CENTRALRAD SOLUÇÕES MEDICAS LTDA, também é o único sócio de uma empresa de grande porte, denominada RP HEALTHCARE SERVICE BRASIL LTDA (CNPJ 00.294.840/0001-04).

Alega que conforme disciplina a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), não faz jus ao tratamento favorecido das ME/EPP a pessoa jurídica cujo titular ou sócio detenha participação superior a 10% do capital de outra empresa não enquadrada como micro ou pequena empresa.

Alega que ao assinar a referida declaração, a Centralrad COMETEU FRAUDE para usufruir indevidamente dos benefícios concedidos às ME/EPP's pelo Decreto 123/06, pois se enquadra na vedação expressa no art. 3º, §4º, inciso IV, da LC 123/2006.

Alega que restou caracterizada burla ao regime favorecido das EPP, o que fere o princípio da isonomia entre licitantes e desvirtua a finalidade pública de apoio às pequenas empresas estabelecida na LC 123/2006, sendo que essa fraude demanda pronta apuração pela autoridade competente e a punição da empresa que cometeu fraude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) enfatiza em seu art. 5º que na aplicação da Lei serão observados, entre outros, os princípios da publicidade, da transparência e da motivação. Isso significa que todas as decisões da autoridade competente no curso do procedimento licitatório devem ser devidamente fundamentadas, demonstrando de forma explícita as razões de fato e de direito que as embasam. O princípio da motivação, elevado expressamente à categoria de princípio regente das contratações públicas pela nova lei, visa assegurar controle e transparência, impedindo decisões arbitrárias ou omissões injustificadas por parte dos agentes públicos.

Finalmente solicita o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, reformar a decisão de habilitação da licitante CENTRALRAD SOLUCOES MEDICAS LTDA. - A anulação do ato de conceder nova oportunidade para a juntada de documentos de habilitação e, consequentemente, da decisão que declarou a Centralrad vencedora do certame. - A inabilitação da empresa CENTRALRAD SOLUCOES MEDICAS LTDA., por ter sido habilitada em desconformidade com os itens 9.4 e 5.1 do Edital e por não apresentar os documentos de habilitação no prazo previsto no edital. - A reclassificação dos licitantes, dando prosseguimento à licitação com a próxima empresa na ordem de classificação. - Que, em futuras etapas do presente certame, sejam observadas estritamente as disposições do Edital, em especial os itens 5.1 e 9.4, para que não seja concedida nova oportunidade aos demais licitantes para apresentação de documentos de habilitação que não sejam meramente para confirmar aqueles já apresentados, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. - Que a Administração apure a conduta da empresa Centralrad de ter usufruído indevidamente dos benefícios de EPP no presente certame, tendo inclusive assinado declaração falsa sobre não se enquadrar nas hipóteses de vedação do referido benefício, para que a Recorrida seja declarada inidônea e impedida de licitar por 5 anos.

Encaminhado o recurso para as demais licitantes somente a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

Contrarrazões da empresa CENTRAL RAD SOLUÇÕES

MÉDICAS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que as peças recursais apresentadas carecem de fundamentação jurídica específica, não se desincumbindo a Recorrente do ônus de comprovar a alegada irregularidade, limitando-se a ilações genéricas e a impugnações dissociadas do conteúdo do edital e dos documentos acostados aos autos, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, aplicável aos processos administrativos por força do art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

Alega que o referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o recurso administrativo que não apresenta elementos probatórios ou argumentos técnicos idôneos não deve ser conhecido, por se tratar de insurgência meramente protelatória (v.g. Acórdão nº 2.621/2013 – Plenário)

Alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que o uso de recursos administrativos para fins meramente protelatórios pode acarretar penalizações à empresa recorrente.

Alega que como é livre o direito ao “jus sperniandi”, que, no meio jurídico, significa exercer o direito de esperar ou de reclamar de algo com o qual não se concorda, a CENTRALRAD faz questão absoluta de rebater o questionamento trazido no famigerado recurso, municiando a Administração Contratante de informações concisas que, sem a menor sombra de dúvida, farão com o que o Pregoeiro ratifique o resultado do julgamento da fase de habilitação.

Alega que o procedimento licitatório em comento observou, de forma estrita, os ditames da Lei nº 14.133/2021, em especial os arts. 62 a 69, que disciplinam a fase de habilitação, e o art. 64, § 1º, que consagra a possibilidade de suprimento de falhas ou complementação de informações mediante diligência, desde que não se altere a substância da proposta ou se comprometa a isonomia.

Alega que o TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, concernente ao Acórdão 1487/2019 Plenário, diz que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Nesse contexto, todos os documentos exigíveis para a comprovação de regularidade fiscal, jurídica e técnica foram apresentados e aceitos pela autoridade competente, em conformidade com o edital e a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que comprovou experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, em estrita observância ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento do TCU no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir a aspectos essenciais do objeto, vedando-se a imposição de condições desarrazoadas ou desproporcionais.

Alega que a documentação comprobatória juntada demonstra cabalmente a execução prévia de serviços de radiologia com emissão de laudos médicos, em quantitativos compatíveis, o que atende ao requisito legal e editalício.

Alega que em um momento de desespero, a ELITE informa em sua peça mal fundamentada que, a Recorrente apresentou documento de capacidade técnica profissional “posteriores ao pedido de envio feito pelo Agente de Contratação” Ora, como é sabido, se a ausência for sanável (falha formal, documento existente à época, mas não anexado) é possível conceder prazo para regularização (art. 64, §1º), preservando a competitividade e evitando formalismos excessivos, posição defendida por doutrinadores como Marçal Justen Filho, para quem “a desclassificação automática por falhas irrelevantes ofende o princípio da razoabilidade” (Comentários à Lei de Licitações, 2021).

Alega que em um argumento famigerado e inconsistente, a ELITE tenta enganar e induzir o nobre julgador ao erro por meio de artifícios e ardil, simplesmente com o objetivo de obter vantagem indevida ou causar prejuízo ao certame.

A Recorrente cometeu fraude, ao usufruir indevidamente dos benefícios concedidos às ME/EPP's pela Lei Complementar 123/06. Essa afirmação é totalmente descabida, pois não nos beneficiamos, porque fomos vencedores da licitação em comento, em virtude do menor preço.

Ressalta que, se as empresas tiverem sócios em comum e forem optantes pelo Simples Nacional, a Receita Federal soma o faturamento de todas para verificar se elas não ultrapassaram o teto de R\$ 4,8 milhões/ano (limite consolidado). Isso significa que, se a soma da ME e da EPP passar desse teto, as duas podem ser desenquadradas do Simples.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Alega que se não forem do Simples Nacional, não há esse limite consolidado entre empresas diferentes, mas continuam existindo as regras de enquadramento individual para ME e EPP.

Finalmente solicita o conhecimento da presente contrarrazão por ser totalmente tempestivas e formalmente apta, no mérito, a total improcedência dos recursos administrativos, mantendo-se hígida a decisão de habilitação da Recorrida, com o devido prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto à Recorrida, em observância à proposta mais vantajosa e aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

É o relatório do necessário.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Passa-se a análise.

O recurso é procedente.

De início, é importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que a fase de habilitação não se confunde com a fase de apresentação das propostas, de modo que o pregoeiro pode, em observância ao princípio da razoabilidade e ao dever de formalismo moderado, conceder prazo para que a licitante sane falha documental ou complemente informação que já constava nos autos, desde que não se trate de apresentação de documento novo ou que modifique a substância da habilitação.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, especificamente no artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que, em caso de falha ou omissão na apresentação de documentos de habilitação, o licitante seja intimado a sanar o vício.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também admite tal procedimento ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
CNPJ – 44.547.313/0001-30
Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009
Fone (18) 3366.9500
E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



O TCU entendeu que a vedação prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não se aplica a documentos ausentes por falha ou equívoco, desde que o documento comprove condição que já existia à época da proposta.

No presente caso, o documento solicitado não existia a época do início da sessão, tal fundamentação se comprova com a data de assinatura digital do documento. Vejamos a imagem abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A empresa, **SAMIR SOLUÇÕES RADIOLOGICAS LTDA** Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 06.088.486/0002-29, com sede na Avenida Interlagos, nº 2001, sala 94, Jardim Umarama, São Paulo – SP, CEP: 04.661-100, atesta para os devidos fins que o médico **TIMOTHEOS RONG GUANG WU**, brasileiro, médico radiologista, CRM – SP Nº 140640 e RQE nº 79810, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.779.168-10, residente na Avenida Bosque da Saúde, 543 – Apto 44 São Paulo – SP Cep.: 04142-091, possui capacidade técnica para atender a prestação de serviço especializado para a realização de diagnóstico por imagens, com a devida digitalização dos laudos e envio por tecnologia de Telerradiologia desde de 19 de fevereiro de 2024 até 10 de dezembro de 2024.

Barueri, 05 de agosto de 2025

IVANIO BARRETO DA SILVA:1422659887 3	Assinado de forma digital por IVANIO BARRETO DA SILVA:14226598873 Dados: 2025.08.05 13:11:08 -03'00'
---	--

SAMIR SOLUÇÕES RADIOLOGICAS LTDA
Ivanio Barreto da Silva

Conforme se verifica na imagem o documento foi assinado digitalmente no dia 05/08/2025 às 13:11:08. Conforme consta da ata da sessão pública a disputa iniciou-se as 09:00 do dia 05/08/2025, sendo assim o presente documento não se enquadra na Jurisprudência do TCU, pois o mesmo tem sua data e hora posterior ao início da disputa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



No tocante a alegação de que a empresa recorrida não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir sócio em outra pessoa jurídica que não se enquadra como ME ou EPP.

A verificação dessa condição deve se basear na documentação comprobatória exigida pela legislação, em especial a Declaração de Enquadramento emitida pela Receita Federal, salvo prova inequívoca em sentido contrário.

No caso em análise, a recorrente não apresentou prova concreta que demonstre a inobservância do art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006, limitando-se a alegações genéricas. A empresa recorrida apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial e Declaração de ME regularmente atualizada, documentos estes que atendem ao exigido no edital e na legislação vigente.

Pretende a Prefeitura Municipal de Quatá, assim, ter a possibilidade de cumprir com os ditames da lei sem perder de vista os Princípio que regem a lei de licitação, a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** A Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei lhe autorize, ou seja, todos os atos administrativos devem estar fundamentados em lei.
- **Princípio da Impessoalidade:** A Administração Pública deve ser impessoal, ou seja, não pode agir nem prejudicar determinada pessoa, nem para beneficiá-la, pois o comportamento da Administração Pública deve ser norteado pelo interesse público.
- **Princípio da Moralidade ou Probidade administrativa:** Tanto a Administração Pública, quanto com quem ela se relaciona deve agir sempre de forma honesta de acordo com as regras básicas da boa administração.
- **Princípio da Publicidade:** Todas as licitações devem ser de conhecimento público e acessível a todos, trata-se da necessidade de ampla divulgação dos atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



• **Princípio da Eficiência:** Os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade, e qualidade exigida pelos serviços públicos.

• **Princípio do Interesse Público:** A Administração Pública deve ter seu comportamento norteado pelo interesse público, pelo bem estar coletivo. O interesse público possui supremacia aos interesses individuais.

• **Princípio da Probidade administrativa:** Ainda quando as expressões não tenham significação precisa, a “moralidade” abarcaria a “probidade” (Marçal Justen Filho, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. Edição, pág. 70).

• **Princípio da Igualdade ou Isonomia:** Todos são iguais perante a lei, assim todos são iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento.

• **Princípio do Planejamento:** Segundo Marçal Justen Filho, o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

• **Princípio da Transparência:** Na administração pública, o princípio da transparência significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.

• **Princípio da Eficácia:** o princípio legal da eficácia consiste no cumprimento dos objetivos almejados com a realização da licitação. Se uma licitação é concluída dentro do prazo e a contratação é feita de acordo com o planejado, a Administração Pública teve eficácia na condução do processo licitatório.

• **Princípio da Segregação de Funções:** a segregação de funções trata-se da vedação de que se atribua a um mesmo agente público diferentes funções a serem executadas durante a licitação e a contratação. O agente público que promove a licitação não deve ser o mesmo que fiscaliza a contratação, o qual também não deve ser o mesmo que realiza o pagamento pelos serviços prestados etc. O objetivo do novo princípio é o de promover a descentralização de poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



por meio da independência de cada uma das funções, sendo que estas serão atribuídas a diferentes pessoas ou órgãos.

• **Princípio da Motivação:** princípio jurídico que determina que a Administração Pública exponha os pressupostos de fato e de direito para a prática de um determinado ato. Ou seja, o motivo pelo qual a tal ato foi praticado e o que diz a lei a respeito do tema. Portanto público, deve motivar os seus atos.

• **Princípio da Vinculação ao Edital:** A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador. Estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

• **Princípio da Segurança jurídica:** O princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

• **Princípio da Razoabilidade:** A razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito.

• **Princípio da Competitividade:** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

• **Princípio da Proporcionalidade:** O edital deve ser proporcional à necessidade pública evitando gastos desnecessários.

• **Princípio da Celeridade:** Buscar um processo rápido e acelerado sem alterar a qualidade. Demanda que o procedimento licitatório/contratual ocorra no menor tempo possível, mantidos os demais padrões de qualidade.

• **Princípio da Economicidade:** Como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata.

• **Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável:**
Conforme ensina o prof. Herbert Almeida, significa que as licitações públicas não se destinam apenas a selecionar propostas pelo aspecto econômico em sentido estrito, mas que também devem buscar resguardar o desenvolvimento nacional sustentável sob as perspectivas econômicas e ambientais.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio.

RECOMENDA-SE:

A vista de todo o exposto nestes autos, considerando os dispositivos legais mencionados e o entendimento do TCU, é de se recomendar que seja **ACATADO** o recurso impetrado pela interessada **ELITE LAUDOS LTDA**, julgando pela sua **PROCEDÊNCIA**.

Em face deste posicionamento recomenda-se a retificação da decisão proferida no sentido de inabilitar a empresa **CENTRALRAD SOLUÇÕES MEDICAS LTDA**.

Encaminhe-se estes autos à elevada apreciação da autoridade superior, para deliberação do que for de direito.

Quatá/SP, em 10 de setembro de 2025.



Luciana Aparecida Casadei
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA